



ÓRGÃO JULGADOR: 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA
AGRAVO INTERNO EM RECURSO DE APELAÇÃO Nº 2011.3.024780-7
JUÍZO DE ORIGEM: 6ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA DA CAPITAL
AGRAVANTE: ESTADO DO PARÁ –FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
PROCURADOR ESTADUAL: ANTÔNIO PAULO MORAES DAS CHAGAS
AGRAVADO: ROCHÃO AUTO PEÇAS LTDA

EMENTA: EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CIVEL. INEXISTÊNCIA DA PRESCRIÇÃO EM VIRTUDE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO COMO CAUSA SUSPENSIVA. PARTE AUTORA NÃO JUNTOU QUALQUER DOCUMENTAÇÃO QUE PROVE SUAS ALEGAÇÕES. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 333, I DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO CONHECIDO E NEGADO PROVIMENTO.

1 –A parte autora alega que o Crédito Tributário foi suspenso em virtude de processo administrativo. No entanto, não juntou, desde a inicial até a fase recursal, qualquer documentação que comprove tais alegações;

2 –O art. 333, I do Código de Processo Civil elenca a responsabilidade e ônus probatório à parte autora, mas esta se manteve inerte, não havendo como comprovar tais alegações;

6 –Recurso conhecido e negado provimento.

Vistos, etc.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que integram a 1ª Câmara Cível Isolada deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, em conhecer e negar provimento ao presente recurso de Agravo Interno, à unanimidade de votos, para manter a decisão, nos termos do voto da Relatora.

Julgamento presidido pela Exma. Sra. Desembargadora Gleide Pereira de Moura.

Belém/PA, 09 de maio de 2016.

Desa. MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO
Relatora

RELATÓRIO

ESTADO DO PARÁ interpôs AGRAVO INTERNO (fls. 38/44) em face da Decisão Monocrática (fls. 35/37) proferida por mim, que negou seguimento ao Recurso de Apelação que teve por objeto a reforma da sentença de primeiro grau prolatada pelo Juízo 6ª Vara de Fazenda Pública da Capital, nos autos da Ação de Execução Fiscal de nº 1.2011.912.381-6 (PROJUDI), ajuizada em desfavor de ROCHÃO AUTO PEÇAS LTDA.

A sentença de primeiro grau (fls. 04/05) extinguiu o processo COM resolução do mérito, em virtude da PRESCRIÇÃO dos créditos tributários.

Nas razões recursais (fls. 39/44), a parte Agravante requer a reforma da decisão monocrática, visando a devolução dos autos ao Juízo de 1º grau para regular processamento, em virtude da inocorrência da Prescrição, uma vez que houve processo administrativo que é



causa suspensiva.

Relatados.

VOTO

Quanto ao juízo de admissibilidade, vejo que o recurso é tempestivo e adequado, nos termos do art. 511 do CPC. Portanto, preenchidos os pressupostos extrínsecos (tempestividade, regularidade formal, inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer) e intrínsecos (cabimento, legitimidade e interesse para recorrer); sou pelo seu conhecimento.

Meritoriamente, vislumbro NÃO haver razão ao pleito recursal. Explico.

No tocante a prescrição originária dos créditos tributários, entendo como devidamente prescritos e pela possibilidade da declaração de ofício.

Conforme se observa na Certidão de Dívida Ativa –CDA à fl. 03, o vencimento para pagamento do crédito tributário de ICMS foi em 06.07.2004. No entanto, a Fazenda Pública (ora agravante) só inscreveu a dívida em 14.02.2011, ajuizando a ação apenas em 16.05.2011, ou seja, quase 07 (sete) anos depois.

O prazo prescricional é de 05 (cinco) anos, podendo ser declarada de ofício pelo Magistrado, conforme orientação jurisprudencial e previsão expressa do artigo 174 do Código Tributário Nacional –CTN e do artigo 219, §5º do Código de Processo Civil –CPC, abaixo transcritos:

Súmula 409 do STJ: Em execução fiscal, a prescrição ocorrida antes da propositura da ação pode ser decretada de ofício (art. 219, § 5º, do CPC).

Processo: AG 20120322680 SC 2012.032268-0

Relator: Jaime Ramos

Data de Julgamento: 12/06/2013

Órgão Julgador: Quarta Câmara de Direito Público

Ementa:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - ICMS - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DA PRETENSÃO DE REDIRECIONAMENTO CONTRA OS SÓCIOS-GERENTES - RECURSO PROVIDO.

A pretensão de redirecionamento da execução fiscal contra os sócios-gerentes prescreve em cinco anos contados da citação da sociedade devedora (STJ - REsp n. 1037384/PR, Rel. Min. Benedito Gonçalves; TJSC - AC n. 2006.014446-5, Rel. Des. Newton Janke).

Processo: AC 20905 MT 0020905-60.2010.4.01.9199 TRF-1

Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL

Data de Julgamento: 29/06/2010

Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA

Ementa:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - - PRESCRIÇÃO ORDINÁRIA - ART. DO - SÚMULA 409/STJ.

1. SÚMULA 409/STJ: "Em execução fiscal, a prescrição ocorrida antes da propositura da ação pode ser decretada de ofício (art. , , do)." 2. O só ajuizamento da execução fiscal não interrompe a prescrição da cobrança. Se a EF é ajuizada e não ocorre a citação nem qualquer das causas interruptivas do art. do , o lapso quinquenal da prescrição desde o vencimento da obrigação inviabiliza seu prosseguimento. 3. Apelação não provida. 4. Peças liberadas pelo Relator, em



29/06/2010, para publicação do acórdão.

Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Art. 219 - A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição.
§ 5º O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição.

A parte agravante sustenta sobre a possibilidade de suspensão do prazo prescricional em virtude da existência de processo administrativo. No entanto, não juntou aos autos qualquer documentação que comprove tais alegações, não havendo possibilidade de serem acatados tais argumentos.

Trata-se de um sistema de distribuição do ônus da prova estático e rígido, devidamente regulamentado pelo CPC, onde o litigante assume o risco de perder a causa caso não obtenha êxito em provar suas alegações. Desta forma, o autor perderá a causa se o julgador não tiver elementos de convicção suficientes para se convencer da veracidade dos fatos constitutivos do direito alegado. No caso em concreto, a Fazenda Pública Estadual menciona a existência de processo administrativo, sem juntar qualquer documentação que comprove a devida existência.

Não basta apenas alegar a existência de fato impeditivo ou suspensivo, há necessidade de provar.

Segundo Marinoni e Arenhart, essa regra se baseia na lógica de que “o autor deve provar os fatos que constituem o direito por ele afirmado, mas não a não existência daqueles que impedem a sua constituição, determinam a sua modificação ou a sua extinção” Trata-se da máxima popular “aquele que alega tem que provar”

O artigo 333, I do Código de Processo Civil –CPC garante tal previsão, conforme abaixo:

Art. 333 - O ônus da prova incumbe:
I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;

Pelo exposto, conheço do recurso de agravo interno e negando-lhe provimento, para manter a decisão de primeiro grau (fls. 04/05) e a decisão monocrática (fls. 35/37) em todos os fundamentos.

É como voto.

Belém –PA, 09 de maio de 2016.

Desa. MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO
Relatora